

COMISSÃO DE TRABALHO , DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.489, DE 1999

Regulamenta o § 2º do art.74 da Constituição Federal

Autor: Deputado Paes Landim
Relator: Deputado Candinho Matos

I - RELATÓRIO

Por redistribuição da Presidência desta Comissão, foi-me atribuída condição de Relator do Projeto de Lei n° 1489, de 1999, apresentado pelo ilustre Deputado Paes Landim, que regulamenta o § 2º do Art. 74 da Carta Magna, na redação que lhe deferiu a Emenda Constitucional n° 19:

"Art. 74.....

I-

.....

IV-

§1º

§ 2º *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei (grifo nosso), denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".*

No atendimento de tal comando, a proposição está vazada em termos que lhe concedem as seguintes características específicas:

- a) reconhece a legitimidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar, junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, irregularidades ou ilegalidades praticadas por autoridades ou entes públicos na gestão de recursos ou patrimônio público;
- b) admite que, na formulação da denúncia, possa o denunciante fazê-lo, verbalmente ou por escrito, usando de meio postal, telefônico (disque-denúncia) ou Internet;
- c) define que a regulamentação do processo de investigação e de apuração, a cargo dos órgãos competentes da estrutura do TCU, se dê através de Resolução de Plenário do próprio TCU, estabelecendo exigências quanto a informações sumárias, que periodicamente este encaminhara ao Congresso Nacional;
- d) prescreve aplicação de sanções pelo TCU, no âmbito de sua competência, com encaminhamento ao Ministério Público e demais providências cabíveis sempre que comprovada a infração ou ilícito.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo aberto para esse fim.

II – VOTO DO RELATOR

Da comparação do texto do Projeto de Lei com o dispositivo constitucional, verifica-se que a iniciativa do parlamentar atende ao escopo de democraticamente incorporar a cidadania e a própria sociedade civil organizada no processo de controle e fiscalização externa da Administração Pública ou de todo processo que envolva dinheiro ou patrimônio público, como aliás tudo indica que pretendeu o Constituinte.

Ao abrir tal espaço à participação, a Carta Magna subordinou a prerrogativa, atribuída a esses agentes a esses externos, utilizasse de um canal que normalmente já atua nesta área, mas que ficasse condicionada a tratamento normativo-legal, regulando pelo menos, segundo aponta o bom-senso, a formulação e o encaminhamento das denúncias bem como o

respectivo exame e o desdobramento das providências que possam determinar, no âmbito daquela Corte Administrativa.

Neste particular, o TCU, vê enriquecida a sua competência também constitucional de operar como braço do Congresso Nacional, de resto convenientemente discriminada , nos arts. 70 a 75 da Lei Maior, entre outros,

embora a matéria ainda guarde evidentes vinculações com os princípios gerais da Administração Pública, discriminados no *caput do art. 37, da Constituição Federal*, cujo maior peso se assenta na permanente busca e preservação da legalidade e moralidade.

Todo este arcabouço jurídico da matéria, que, não só motivou a proposição, como justifica a presente análise, é complementado pela Lei Orgânica do TCU e pelo seu Regimento Interno, enquanto instrumentos importantes, senão para a compreensão da natureza, amplitude e complexidade do tema, para a sua melhor inserção no conjunto, respeitadas as limitações e definições preexistentes.

Nos cuidados deste levantamento inicial, avancei - cumpre-me enfatizar - nos aspectos legais e constitucionais mais gerais, exclusivamente para bem situar a questão que a proposição envolve, sem tencionar, com isso, extrapolar das atribuições da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, já que caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na avaliação a seu cargo, abordar estes e outros pontos, com a desejável profundidade e conhecimento de causa.

Porém, não há como deixar de reconhecer, que o exercício da prerrogativa de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, de denunciar irregularidades ou ilegalidades ao TCU, acaba se justapondo às atribuições e parâmetros de atuação do TCU, razão maior do seu condicionamento à forma da lei, para proporcionar entre ambas uma conciliação indispensável, seguindo um outro princípio geral da Administração Pública: o da eficiência (C.F., Art. 37, *caput*).

Por isso, cotejou-se ainda o que consta do Projeto de Lei com aquilo que já se encontra disciplinado nos arts. 53 a 55 da lei nº 8433, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e regulamentado no seu Regimento Interno (arts. 212 a 215), que tratam das denúncias e dos denunciantes, exatamente na acepção que confere o § 2º do art. 74, da Constituição Federal.

Da verificação dos dispositivos do projeto de Lei e da Lei Orgânica do TCU constatou-se a existência de uma grande correspondência, entre ambos, ainda mais se considerados os vetos do Presidente da República apostos sobre

os §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei, por entender que a previsão de denúncia oral dispensa o necessário requisito de formalidade, assegurado tão somente nas denúncias por escrito, que por sua vez foram mantidos pelo Congresso Nacional, em deliberação de sessão conjunta, datada de 25/08/93.

A legislação atual, configurada, em especial, pela Lei Orgânica do TCU, mostra-se suficiente para atender aos objetivos preconizados pela proposição, na medida em que:

- a) garante o acesso ao TCU de qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação, como partes legítimas, legalmente habilitadas, para denunciar irregularidades ou ilegalidades;
- b) define os procedimentos a serem aplicados pelo TCU, no caso, embora sem admitir as denúncias formuladas verbalmente ou por telefone;
- c) preserva o direito de informação, para acompanhamento do andamento do processo de apuração, com alerta expresso do sigilo de que se reveste, enquanto não sobrevier decisão final na matéria; e
- d) isenta o denunciante de sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo por comprovada má-fé.

Assim, a não ser que outros argumentos demonstrem que a Lei Orgânica do TCU, pede alguma atualização, a título de aperfeiçoamento ou adaptação exigidos pela prática - o que aparentemente não foi a finalidade do Projeto de Lei – entendo a proposição como inopportuna, uma vez que o dispositivo constitucional em questão já se acha, a meu ver, regulamentado.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei n° 1.489, de 1999.

Sala da Comissão, de outubro de 2001

Deputado Candinho Mattos
Relator